



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

LEI MUNICIPAL Nº 1.625/2017

“Dispõe sobre o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público Municipal - FUMASS e dá outras providências.”

CARLOS ALBINO SEGABINAZZI MARTINI, Prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1.º - Fica criado o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público do Município de Dona Francisca.

DOS OBJETIVOS DO SISTEMA

Art. 2º - O Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público Municipal tem como objetivo a realização dos serviços básicos de saúde, em caráter diferenciado e de filiação facultativa, aos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive os inativos, os pensionistas e os dependentes, mediante convênio com entidades públicas, privadas ou através de contrato administrativo de prestação de serviços médico-laboratorial-hospitalar, obedecida a legislação sobre licitações.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA

Art. 3º - São beneficiários do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público Municipal:

I - Como **SEGURADOS**, os servidores públicos municipais estatutários de provimento efetivo, ativos ou inativos e os pensionistas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

II - Como DEPENDENTES, o cônjuge, a companheira, o companheiro, filhos menores até 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos comprovando a condição de estudante; ou inválidos de qualquer idade;

§ 1º - A companheira ou o companheiro deverão comprovar que mantém relação estável com o segurado ou a segurada.

§ 2º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 3º - A condição de filho inválido deverá ser comprovada, mediante realização de perícia, no serviço médico competente do Município.

§ 4º - A existência de cônjuge, que não esteja separado judicialmente, exclui a companheira ou o companheiro do direito à assistência, como dependente do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público Municipal.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, concorrendo em igualdade de condições, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor, que por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e
- c) o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§ 6º - Sendo marido e mulher servidores municipais de provimento efetivo, somente contribuirá para o sistema o de maior remuneração.

DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 4º - Mantém a qualidade de segurado, mediante contribuição para o Sistema:

- a) o segurado estatutário de provimento efetivo que se aposenta, percebendo proventos pelos cofres municipais;
- b) o segurado que entra em gozo de licença/saúde no Município;

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado dar-se-á:

- a) por morte do segurado;
- b) imediatamente após o ato que demitiu o servidor, estável ou não, esgotadas as instâncias recursais administrativas, com decisão definitiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio; pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- b) para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- c) para o filho e equiparado, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou estiverem estudando;
- d) pela cessação da invalidez do filho;
- e) pela morte do dependente, ou perda dessa condição.

Parágrafo Único - manterá o direito à assistência, o dependente que passar à condição de pensionista do Município, por morte do servidor segurado, mediante contribuição para o Sistema.

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DO DEPENDENTE

Art. 7º - Considera-se inscrito o SEGURADO que, facultativamente, requerer sua contribuição para o Sistema, e comprovar:

- a) sua situação de servidor estatutário de provimento efetivo, ativo ou inativo;
- b) sua situação de pensionista do Município.

Parágrafo Único - A comprovação de pensionista do Município dar-se-á pela apresentação da portaria de concessão da pensão; a de servidor estatutário dar-se-á pela apresentação da portaria de nomeação para o cargo.

Art. 8º - Considera-se inscrição de dependente o ato pelo qual o segurado o qualifica, perante o Sistema, e decorre da apresentação de:

- I - para cônjuges e filhos, certidões de casamento e de nascimento;
- II - para companheira ou companheiro, documento de identidade e certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso de viuvez;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

III - para o equiparado ao filho, certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do pai ou da mãe do enteado e de nascimento do dependente (enteado);

§ 1º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, ocorrendo o mesmo com a segurada casada.

§ 2º - Incube ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º - O fato superveniente, que importe da exclusão ou inclusão de dependente, dever ser comunicado ao Município, de imediato, com as provas cabíveis.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, "post mortem", comprovando sua situação de pensionista do Município e manifestando sua vontade de contribuir para o sistema.

Art. 9º - Para a inscrição da companheira ou do companheiro, levar-se-ão, em conta, os seguintes documentos a serem apresentados pelo segurado:

- a) Certidão de Nascimento de filho em comum;
- b) Certidão de Casamento Religioso;
- c) Declaração do Imposto de Renda do Segurado, onde conste o interessado como seu dependente;
- d) Disposições testamentárias;
- e) Anotação constante, na ficha funcional do servidor, feita pelo setor competente do Município;
- f) Declaração especial feita perante tabelião;
- g) apólice de seguro, onde conste o segurado, como instituidor do seguro e a pessoa interessada, como sua beneficiária;
- h) escritura de compra de imóvel pelo segurado em nome do dependente; e
- i) qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único - O órgão competente, que administra o Sistema, poderá exigir do segurado, no ato da inscrição da companheira ou do companheiro, um ou mais documentos, relacionados neste artigo, podendo, para corroborar as provas apresentadas, realizar, se julgar necessário, uma Justificação Administrativa.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 10 - São assegurados aos beneficiários do Sistema os serviços básicos de saúde, compreendendo atendimento médico, laboratorial e hospitalar, visando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

saúde do servidor ou equiparado, de seus dependentes, do pensionista e a reabilitação do servidor para o trabalho.

Art. 11 - Os serviços básicos de saúde compreendem, ainda, exames radiológicos, endoscopias, em geral, transfusões de sangue, ecografias, exames cintilográficos, tomografias computadorizadas e exames de ressonância magnética eletrocardiografia, eletroencefalografia, necessários à investigação diagnóstica e o controle terapêutico do beneficiário.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 12 - O atendimento médico, consiste em consulta, em Clínica Geral e/ou Especializada, em Hospital, em caráter ambulatorial ou hospitalar, ou sem consultório particular.

DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art. 13 - É assegurado aos beneficiários do Sistema a assistência hospitalar, nos casos de internação hospitalar, necessária, por motivo de doença ou de acidentes pessoais, e a assistência ambulatorial, em hospital, nos casos de acidentes pessoais, pequenas cirurgias e outros procedimentos, que não exijam internação hospitalar.

§ 1º - A assistência hospitalar abrange os casos de urgências clínicas, intervenções cirúrgicas, com anestesia, onde há evidente risco de vida imediato, que não podem ser tratados na residência, em consultório e no ambulatório do hospital.

§ 2º - Aos beneficiários do sistema é assegurado atendimento de urgência a qualquer hora do dia ou da noite, assim como aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Em se tratando de internação hospitalar de urgência, quando da impossibilidade de regularização no ato internação, o beneficiário ou quem por ele autorizado, deverá providenciar no prazo máximo de dois (02) dias posteriores à internação, a formalização da baixa.

§ 4º - A assistência hospitalar ambulatorial consiste no atendimento médico, em clínica médica ou no campo cirúrgico, que não requerem internação hospitalar, face à ausência de risco de vida imediato.

Art. 14 - O Sistema assegurará, nos casos de internações hospitalares ou nos procedimentos hospitalares, ambulatoriais, o seguinte:

I - medicamentos, anestésicos e oxigênio, até a alta hospitalar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

II - sala cirúrgica, inclusive material esterilizado e serviços gerais de enfermagem;

III - unidade de recuperação;

IV - utilização de leitos especiais, monitores e toda a aparelhagem e material indispensáveis ao tratamento, em pacientes internados;

V - alimentação dietética, quando indicada, até a alta hospitalar;

VI - despesas com acomodação e alimentação, fornecida pelo hospital, para acompanhante de pacientes menores de 7 (sete) anos de idade;

VII - partos normais;

VIII - abortamentos, determinados, exclusivamente, em razão de risco de vida da parturiente ou do feto, ou do sofrimento intenso materno-fetal, desde que observados os princípios da deontologia médica;

IX - despesas de berçário;

X - despesas com curetagem e laqueadura de trompas, quando determinadas, exclusiva e comprovadamente, em razão de risco de vida, desde que observados os princípios da deontologia médica.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA A CASOS ESPECIAIS

Art. 15 - Nos casos de internação, por problemas de ALCOOLISMO e de DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS, o Sistema participará com um valor igual a 30% (trinta por cento) do total da despesa contratada.

Art. 16 - Em se tratando de CESARIANA, a participação do segurado será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa efetuada.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO, DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 17 - Fica criado o Conselho Deliberativo do Sistema, com a finalidade de decidir todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Sistema, inclusive baixar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

- I – quatro servidores representantes do Poder Executivo; e
- II – quatro servidores representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 1.º - Cada membro, necessariamente segurado do Sistema, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2.º - Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II – os representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal; e
- III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelo sindicato dos servidores municipais.

§ 3.º - Os Membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4.º - Pela atividade exercida no Conselho Deliberativo seus membros não serão remunerados, assim como não sofrerão prejuízo no desenvolvimento de suas atividades funcionais.

Art. 19 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - planejar, elaborar estudos, coordenar, acompanhar e fiscalizar as ações de saúde, a serem desenvolvidas pelo Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado dos Servidores Públicos Municipais, após homologação pelo Prefeito Municipal;
- II - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho Deliberativo;
- III - fiscalizar o recolhimento das contribuições dos segurados e do Município e verificar sobre sua boa e perfeita aplicação;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal - FUMASS;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo, quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

VI - deliberar sobre a prestação de contas e sobre os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo, fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

VII - dar parecer escrito sobre a correta conferência das contas, tanto técnica como administrativa, para fins de encaminhamento ao Prefeito, com vista o seu pagamento aos serviços contratados;

VIII - baixar instruções necessárias ao perfeito funcionamento do Sistema e do Fundo;

IX - dar parecer conclusivo sobre os pedidos de auxílio médico-hospitalar;

X - propor alterações de alíquotas de contribuição e de percentuais de co-participação dos segurados, com vista à viabilidade econômica do Sistema e do Fundo;

XI - divulgar aos beneficiários do Sistema as deliberações e decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo, relativas ao funcionamento do Sistema e do Fundo;

XII - solicitar à Secretaria Municipal de Finanças relatórios mensais sobre a situação financeira do Sistema e do Fundo, quanto às despesas efetuadas e quanto as movimentações e aplicações do Fundo.

Art. 20 - Fica designada ao Oficial Administrativo Previdenciário as seguintes atribuições:

I - dar atendimento aos beneficiários do Sistema, orientando-os, fornecendo-lhes a documentação necessária e os encaminhamentos aos serviços assistenciais contratados;

II - dar andamento ao expediente administrativo do Sistema;

III - conferir, administrativamente, faturas e contas médico-hospitalares, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Finanças, para autorização do pagamento das despesas aos prestadores de serviço;

IV - sugerir ao Conselho Deliberativo outras medidas administrativas que possam melhorar e aperfeiçoar o atendimento aos beneficiários e as condições da prestação dos serviços contratados.

§ 1º - O Município poderá designar outros servidores para auxiliarem nas tarefas administrativas.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO SISTEMA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

Art. 21 - A contribuição para o sistema, por parte dos servidores do Município, é facultativa.

Art. 22 - A contribuição do Município para o Sistema será o equivalente a 2% (dois por cento) sobre o total dos vencimentos dos beneficiários segurados (servidores estatutários de provimento efetivo, inativos e pensionistas) do Sistema.

Art. 23 - A participação, no Sistema, por parte dos beneficiários segurados, será da seguinte forma:

I - os servidores municipais estatutários de provimento efetivo, ativo ou inativo, contribuirão com o valor equivalente a 6% (seis por cento) de seus vencimentos mensais percebidos, durante um período de três (03) anos;

II - o beneficiário/pensionista que, por morte do segurado, queira continuar participando do Sistema, contribuirá com o valor equivalente a 6% (seis por cento) da pensão recebida, durante um período de três (03) anos.

§ 1º - Julgando-se necessário dar continuidade na contribuição ao Fundo, por parte do segurado beneficiário, após o período de três (03) anos, o percentual estabelecido neste artigo será de 3% (três por cento).

Art. 24 - Além da contribuição mensal, o beneficiário segurado terá uma participação sobre cada procedimento prestado, pelos serviços contratados, aos beneficiários, tendo por parâmetro as tabelas a seguir:

PROCEDIMENTO: Consultas Médicas		
nº de procedimentos/mês	cobertura do Sistema	participação do segurado
01 ou mais consulta	50%	50%

PROCEDIMENTO: Exames Laboratoriais		
nº de procedimentos/mês	cobertura do Sistema	participação do segurado
01 ou mais exames	50%	50%

PROCEDIMENTO: Exames de diagnóstico terapêutico especializados		
nº de procedimentos/mês	cobertura do Sistema	participação do segurado
01 exame	50%	50%

PROCEDIMENTO: Internações Hospitalares		
nº de procedimentos/ano	cobertura do Sistema	participação do segurado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

Internações	50%	50%
Internações com cirurgia	50%	50%
Internações Partos ou Cesariana	50%	50%

§ 1º - Nos casos de internações hospitalares e intervenções cirúrgicas, as acomodações serão em leito semi-privativo.

§ 2º - O limite máximo de cobertura do sistema será de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), sendo que nos casos em que ocorrer uma despesa superior a este limite, o beneficiário terá que arcar com 100% (cem por cento) do valor que ultrapassar a diferença.

§ 3º - Somente será autorizada despesa superior ao previsto no § 2º deste artigo, se o segurado apresentar orçamento fornecido pela empresa do plano de saúde, bem como depositar previamente ao procedimento, a quantia que exceder os R\$ 15.000,00.

§ 4º - Em casos excepcionais de urgência, o excedente a R\$ 15.000,00 deverá ser pago em parcela única em até 05 dias após o procedimento.

§ 5º - Em caso do descumprimento do disposto acima, ensejará ao segurado multa de 5% (cinco por cento) do valor, bem como será lançado em dívida ativa do Município, e descontada diretamente na Folha de Pagamento do Servidor.

§ 6º - Enquanto não houver a quitação do valor que ultrapassar R\$ 15.000,00, é vedado ao segurado qualquer procedimento médico incluindo consultas e exames.

§ 7º Até o limite do valor previsto no § 2º os valores serão compulsoriamente lançados na folha de pagamento de pessoal do Município, ou caso parcelado, serão lançados em dívida ativa no Município, respeitando o limite de 35% da remuneração do servidor.

§ 8º - Os valores lançados em dívida ativa serão reajustados nos mesmos índices dos tributos municipais e cobrados na folha de pagamento do servidor.

CAPÍTULO VII DA CARÊNCIA

Art. 25 - Para utilização dos procedimentos é necessário o cumprimento das carências estabelecidas no quadro a seguir, a contar da data de ingresso do segurado no Sistema:

PROCEDIMENTOS	CARÊNCIAS
Consultas e exames	90 dias
Internações	120 dias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

Parto Normal ou cesariana	12 meses
Cirurgias sem urgência	15 meses
Demais casos não especificados	150 dias

CAPÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FUMASS

Art. 26 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal - FUMASS, administrado, diretamente, pelo Município, ouvido sempre o Conselho Deliberativo do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público Municipal.

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 27 - O FUMASS tem como objetivo proporcionar o devido suporte financeiro às ações básicas de saúde, desenvolvidas pelo Sistema de Assistência Médico-Hospitalar Diferenciado do Servidor Público Municipal.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 28 - Constituem recursos do Fundo:

I - o produto da arrecadação das contribuições facultativas dos servidores municipais estatutários de provimento efetivo, ativos e inativos, e pensionistas, descontadas em folha de pagamento, na forma estabelecida por esta Lei;

II - o produto da arrecadação da co-participação dos beneficiários, nas proporções estabelecidas, sobre o valor dos serviços prestados, contratados ou não;

III - o produto da arrecadação das contribuições do Município para o Sistema, na forma estabelecida nesta Lei;

IV - os rendimentos decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo, no Mercado Financeiro, através de estabelecimento bancário oficial;

V - os auxílios e subvenções financeiros recebidos de órgãos oficiais públicos ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, através de convênios.

§ 1º - Os valores das contribuições serão depositadas pelo Município, em conta bancária, especialmente, aberta em nome do Fundo, até o dia 10 de cada mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Aperfeiçoando para fazer sempre o melhor.

§ 2º - A autoridade ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, nos prazos estabelecidos, por lei, incorrerá em falta funcional, a ser apurada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§ 3º - O saldo de recurso disponível deverá ser aplicado, no mercado financeiro, através de bancos oficiais, mediante operação que assegure, no mínimo, juros e correção monetária, visando sempre a obtenção do máximo de rendimento, compatível com a segurança e com o grau de liquidez, indispensáveis às aplicações dessas reservas.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças o controle contábil, orçamentário e financeiro do Fundo.

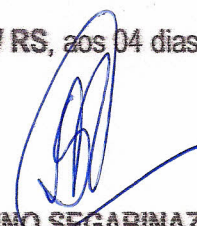
Art. 30 - As despesas do Fundo serão autorizadas pelo Prefeito Municipal e a movimentação das contas bancárias serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito Municipal ou por Secretário Municipal com delegação expressa e o Tesoureiro do Município.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Aos procedimentos já realizados, bem como os requeridos, o valor limite de cobertura do sistema será de R\$ 10.000,00.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor 15 dias após a sua publicação, revogando-se as leis municipais nº 668/2000, 1.069/2009, 1.215/2010 e 1.292/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dona Francisca/ RS, aos 04 dias do mês de Julho de 2017.


CARLOS ALBINO SEGABINAZZI MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 04 de Julho de 2017.


Raquel Keisman

Secretária Municipal de Administração e Planejamento